



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2145767-35.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VIBRA ENERGIA S.A, é embargado GRECIA COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5350

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2145767-35.2023.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: VIBRA ENERGIA S/A (Nova denominação de Petrobrás Distribuidora S/A)

EMBARGADA: GRÉCIA COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

INTERESSADA: EMPRESA IMOBILIÁRIA GUAPURÁ LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos contra Acórdão que negou provimento ao recurso da exequente, ora embargante – Embargos de natureza infringente, com intuito de revisão – Impossível em sede de embargos declaratórios impor o reexame da matéria se inexistente contradição, obscuridade tampouco omissão na decisão embargada – Ademais, presentes suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, não cabendo falar em omissões – Impossibilidade de, em sede de embargos declaratórios, impor o reexame da matéria para inversão do julgado ou mesmo para fins de prequestionamento – Desnecessidade de indicação expressa dos dispositivos incidentes – Expediente inoportuno – Reconhecimento do prequestionamento implícito – Inocorrentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC. **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 67/72 que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela exequente, ora embargante, mantendo-se a r. decisão vergastada tirada dos autos principais da ação de execução de título extrajudicial, que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa “Grécia” no polo passivo da ação.

Em suma, a embargante busca efeitos infringentes modificativos sob alegação de vício no julgado por omissões, insistindo que *“a dissolução irregular da empresa equivale à extinção de sua personalidade jurídica, de modo que, extinta a pessoa jurídica, devem seus sócios responder pelas suas obrigações”*, portanto, ocorrendo a sucessão processual da empresa extinta por seus sócios, inexistente personalidade jurídica a ser desconsiderada. Discorre acerca das diferenças entre a sucessão processual (artigo 110 do CPC) e desconsideração da personalidade jurídica (artigo 50 do Código Civil). Aduz omissão quanto ao entendimento jurisprudencial acerca da dissolução irregular da empresa, possibilitando a inclusão dos sócios no polo passivo da execução. Defende a desnecessidade

de desconsideração da personalidade jurídica da embargada, postulando o consequente reconhecimento da sucessão processual e inclusão dos seus sócios no polo passivo da execução. Subsidiariamente, pede o aclaramento acerca do não acatamento das razões expostas, e prequestiona a matéria debatida.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

É o relatório.

Não há quaisquer vícios no julgado.

Interpostos os presentes embargos contra o Acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela exequente, ora embargante, mantendo-se a r. decisão vergastada tirada dos autos principais da ação de execução de título extrajudicial, que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa “Grécia” no polo passivo da ação, denota-se que são, efetivamente, de natureza infringente, isto porque, em que pese a combatividade com que a exequente embargante pugna por declaração da decisão embargada, no caso concreto, a pretensão não é de declaração, e sim de novo julgamento da matéria já apreciada, que apenas pode ser acolhida em casos excepcionais.

Isto porque, em que pese os argumentos da embargante, a questão devolvida ao Tribunal *ad quem* foi devidamente apreciada, inclusive no tocante à não concessão automática da substituição processual quando verificada a dissolução irregular da empresa, para o que a fundamentação exposta no acórdão embargado é plenamente suficiente.

Nenhum argumento ora esposado infirma a conclusão acerca da alta indagação, posto que não verificadas as hipóteses previstas nos artigos 1.113 a 1.122 do Código Civil, a permitir a substituição processual.

E conforme precedentes colacionados no V. Acórdão vergastado,

inclusive do C. Superior Tribunal de Justiça, em situações semelhantes a verificada nos autos, corroboraram para o desfecho ora impugnado.

Ou seja, não se vislumbra omissões no V. Aresto, que conteve suficientes, precisos e claros fundamentos para a manutenção da r. decisão agravada, corroborada pelo entendimento jurisprudencial pátrio, em casos análogos como visto, repita-se; incabível falar em omissão, contradição - ou quaisquer vícios -, posto que a decisão está completa.

Por oportuno, convém anotar que os embargos de declaração não se prestam a forçar debate acerca de critérios utilizados pela Turma Julgadora para resolução da lide, tampouco para forçar debate sobre os elementos de convencimento, de cognição que nortearam a fundamentação lastro do Julgado sob rubrica de obscuridade, omissão ou contradição; em verdade, contradição com a tese esposada pela embargante em sentido contrário.

Vê-se dos embargos de declaração opostos que a embargante, então, não se conforma com os termos do Acórdão, buscando efeitos infringentes não condizentes com o recurso interposto.

Cumprе ressaltar, portanto, inexistentes quaisquer das hipóteses constantes no artigo 1.022 do Código de Processo Civil para acolhimento dos embargos, não se prestando o recurso manejado para a rediscussão de matéria já analisada, como na espécie.

Conforme já decidido em hipótese semelhante: *“Na verdade, a embargante está a manejar este recurso com a finalidade de rever a decisão, com o objetivo de adequação do julgado ao entendimento dito como correto, em novo julgamento, o que não se concebe nos estritos limites dos embargos de declaração, pois, aqui o embasamento é próprio de quem insatisfeito com a decisão”* (Embargos de Declaração Cível nº 2136147-67.2021.8.26.0000/50000; 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Neste mesmo sentido são os Julgados desta E. Câmara em casos semelhantes:

Embargos de declaração - omissão - obscuridade - inocorrência - caráter infringente - fins de prequestionamento - embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 2013341-30.2021.8.26.0000/50000; Rel. Des. COUTINHO DE ARRUDA).

Embargos de declaração - Omissões não verificadas - Matéria integralmente apreciada - Mera discordância do julgado - Pré-questionamento - Não incidência das hipóteses do art. 1.022 do CPC - Ausência de vício a ser sanado - Caráter infringente - Embargos rejeitados (Embargos de Declaração Cível nº 0032137-31.2020.8.26.0100/50000; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO).

Embargos declaratórios. Omissão. Inocorrência do alegado vício. Efeito infringente que não encontra supedâneo no artigo 1022, do Código de Processo Civil. Apreciação em sede de embargos declaratórios, que se limita a declarar a omissão e solucionar a contradição ou obscuridade. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 1026831-30.2021.8.26.0100/50000; Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO).

Também em consonância Julgados do Superior Tribunal de Justiça, deixando há muito assentado:

(...) 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014).

Nesta conformidade, quanto à utilização dos presentes embargos como meio de prequestionamento, tratada no Acórdão a matéria sob a controvérsia instaurada pelas partes em litígio, como se observa ter se dado no Aresto embargado, desnecessária a expressa e explícita indicação dos dispositivos legais incidentes, restando por implícito o prequestionamento; oportuna a invocação de entendimento do Superior Tribunal de Justiça no qual prelecionado nestes termos o tema: “*prequestionamento implícito, o qual se configura quando a Corte originária discute a matéria sob o enfoque suscitado no recurso especial, porém sem mencionar, explicitamente, o dispositivo de lei indicado como violado nas razões recursais*” (EDcl no AgRg no REsp 2037437 / AM).

A 2ª Turma, também da referida Corte Superior, em V. Acórdão de Relatoria da Ministra Eliana Calmon, no mesmo sentido, proclamou que: “*O prequestionamento implícito é admitido, desde que a tese defendida no especial tenha sido efetivamente apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada*”; sob mesma exegese moderada: REsp 672.615, 5ª T., Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; REsp769.249, 1ª T., Rel. Ministro Luiz Fux.

Ainda, em reforço, segundo o artigo 1.025 do Código de Processo Civil: “*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Assim, “*não há necessidade de referência expressa aos dispositivos legais enfrentados, um a um, exigindo-se apenas que os temas controvertidos tenham sido examinados para esse fim*” (Embargos de Declaração Cível nº 1078956-09.2020.8.26.0100/50000; 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO), exatamente como se deu Acórdão embargado.

Neste mesmo sentido esta mesma E. Câmara se pronunciou em casos semelhantes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS AO ACÓRDÃO DE FLS. 209/216, QUE SE INDICA OMISSO, PELO QUAL, POR DECISÃO UNÂNIME, FOI NEGADO PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE - ALEGAÇÃO DE INDEVIDA Apreciação DA QUESTÃO EM DESATE ACÓRDÃO QUE EXPLICITA COM EFETIVA SUFICIÊNCIA OS MOTIVOS QUE GERARAM O CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR - INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, IMPRECISÕES, OU MESMO DE ERROS MATERIAIS A SE SUPRIR - ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO AO CASO CONCRETO REAL SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS - PREQUESTIONAMENTO EXPEDIENTE QUE SE TEM POR INOPORTUNO CONTRARRAZÕES COM PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZAÇÃO REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS QUE DEVE SER ENTENDIDA COMO COMBATIVIDADE, E NÃO DECORRENTES DE INDEVIDA LITIGÂNCIA -

PREQUESTIONAMENTO EXPEDIENTE QUE SE TEM POR INOPORTUNO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. (Embargos de Declaração Cível nº 1013169-49.2019.8.26.0009/50000; Rel. Des. SIMÕES DE VERGUEIRO).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de vícios a serem sanados. Embargante que pretende a rediscussão da matéria. Recurso oposto com nítido caráter infringente. Inadmissibilidade. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessário ao julgador mencionar expressamente todos os dispositivos legais ventilados pelas partes, bem como rechaçar todos os argumentos apresentados, mas sim analisar a controvérsia e dirimir a lide. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 2264058-28.2022.8.26.0000/50000; Rel. Des. JAIRO BRAZIL).

Embargos de Declaração. Interposição com finalidade exclusiva de prequestionamento. Desnecessidade. Enfrentamento da matéria controvertida. Reconhecimento do prequestionamento implícito. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 1078956-09.2020.8.26.0100/50000; Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO).

Nestes termos, além dos julgados já colecionados do Superior Tribunal de Justiça, cita-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS DITOS VIOLADOS. DESNECESSIDADE. 1. Caracteriza-se o requisito do prequestionamento havendo o Tribunal de origem se pronunciado sobre a questão jurídica, independente de não ter mencionado os dispositivos legais que se pretende violados. 2. Precedentes desta Corte Especial. 3. Embargos acolhidos” (EResp 134.208/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2001, DJ 16/09/2002, p. 127).

Insta ressaltar, por fim, que eventual oposição de novos embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

MARCELO IELO AMARO
Relator